



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

## LEI N.º 2.413, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Altera a Lei Complementar n.º 1.694, de 31 de outubro de 2007 e dá outras providências.”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO - MG, APROVA, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 1.694 de 31 de outubro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O parágrafo único do art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo único. São considerados geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconervação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.”*

II – O art. 7.º e seu parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 7.º O valor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS será calculada multiplicando-se a quantidade em quilos gerada pelo estabelecimento pelo valor pago pro quilo pelo Município à empresa contratada para efetuar a prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, mais 0,5 VRM, referente à taxa de fornecimento de guia de recolhimento de tributo municipal.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

*Parágrafo único. No caso de ocorrer reajuste ou revisão do valor do contrato de prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, o Executivo Municipal editará decreto determinando os novos valores da TRSS, respeitando-se os princípios tributários”.*

III – O art. 8.º passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 8.º Caberá aos contribuintes apresentar mensalmente à Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização Fazendária cópia do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) para o recolhimento da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS.”*

IV – Fica revogado o § 1.º do art. 8.º.

V – O § 2.º do art. 8.º passa a ter a seguinte redação:

*“§ 2.º O recolhimento da taxa deverá ocorrer até o dia 15 do mês subsequente e, não sendo este dia útil, no primeiro dia útil subsequente a este.”*

VI - O § 3.º do art. 8.º passa a ter a seguinte redação:

*“§ 3.º Na hipótese de o contribuinte não apresentar cópia do MTR e não pagar a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS no prazo fixado no parágrafo anterior, a TRSS será lançada de ofício pela Prefeitura, conforme relatório de coleta emitido pela empresa responsável pela coleta no Município, selecionada através de processo licitatório.”*

VII – Fica acrescido o § 5.º ao art. 8.º, com a seguinte redação:

*“§ 5.º Entende-se por MTR o documento emitido pelo gerador, por meio do Sistema MTR-MG, numerado sequencialmente, que contém informações sobre o resíduo a ser encaminhado para a destinação, o gerador, o*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

*transportador e o destinador. A identificação do resíduo é feita informando tipo de resíduo, quantidade, classe e formas de acondicionamento e destinação. Um novo MTR deve ser emitido pelo gerador toda vez que uma carga de resíduos for encaminhada a uma unidade de destinação.”*

VIII – O art. 9.º passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os seus incisos I e II, bem como o seu parágrafo único:

*“Art. 9.º Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado a elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.”*

IX - O art. 9.º passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, com a seguinte redação:

*“§ 1.º Para os fins desta lei, considera-se Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, o documento que aponta e descreve todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente.*

*§ 2.º O serviço gerador de Resíduo de Serviço de Saúde - RSS deve manter cópia do PGRSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientalista, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral.*

*§ 3.º O serviço gerador de Resíduo de Serviço de Saúde - RSS, em operação ou a ser implantado, é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 4.º Os novos geradores de resíduos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do funcionamento, para apresentar o PGRSS.”

X – Fica acrescido o art. 9.º A, com a seguinte redação:

“9.º A - O serviço gerador de Resíduo de Serviço de Saúde - RSS é obrigado a proceder a emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, por meio do sistema MTR - MG, conforme estabelece a DN COPAM nº 232, de 27 de fevereiro de 2019.”

XI – Fica revogado o § 1.º do art. 10;

XII – O § 2.º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.”

XIII – Fica revogado o inciso II do § 1.º do art. 20;

XIV - O § 2.º do art. 20 passa a vigorar com o inciso I e II tendo a seguinte redação e acrescido dos incisos III e IV:

*I – Proceder à contratação da empresa para realizar a coleta, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde;*

*II – Encaminhar a empresa contratada relação dos estabelecimentos geradores de RSS para inclusão na rota de coleta;*

*III – Fiscalizar a execução do contrato por parte da empresa contratada;*

*IV – Fornecer mensalmente ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Tesouraria o relatório da coleta realizada.*

*IV - comunicar ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Tesouraria eventual infração ao disposto neste Capítulo.”*

XV – O art. 20 passa a vigorar acrescido do § 3.º com a seguinte redação:

“§ 3.º Caberá ao Departamento de Saúde:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

---

- I – Fiscalizar a execução do PGRSS;*
- II – Emitir a Alvará Sanitário mediante apresentação do PGRSS;*
- III – Informar ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos quando da abertura de novo estabelecimento gerador de RSS, para que o mesmo seja incluído na rota de coleta.”*

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2021.



SILVIO ANTÔNIO FÉLIX

Prefeito Municipal